



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

FL.	

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Processo Administrativo nº 170/2026

Pregão Eletrônico nº 058/2026 – SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa, liga ou associação especializada para a prestação de serviços de arbitragem esportiva, destinados à condução técnica, imparcial e segura de campeonatos, torneios, jogos escolares e festivais promovidos pelas Secretarias Municipais competentes.

I – RELATÓRIO

Foram recebidos pedidos de esclarecimentos apresentados pela **Associação dos Árbitros de Alfenas**, referentes às disposições editalícias que tratam da qualificação técnica dos profissionais disponibilizados para a execução dos serviços de arbitragem.

Em síntese, os questionamentos recaem sobre:

- a) a exigência de certificados ou diplomas emitidos pela Federação Mineira de Futebol – FMF;
- b) a carga horária mínima de formação prevista no edital;
- c) a necessidade de comprovação de atuação em categorias específicas do Campeonato Mineiro;
- d) a expressão relativa à necessidade de os árbitros estarem “devidamente registrados nas entidades competentes”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública deve estabelecer exigências de habilitação técnica estritamente necessárias, adequadas e proporcionais à demonstração da aptidão do licitante para executar o objeto.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação de qualificação técnica deve se limitar aos elementos necessários à comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para a adequada execução contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

FL.	

Além disso, devem ser observados os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, planejamento, motivação e julgamento objetivo.

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 veda a admissão, previsão, inclusão ou tolerância de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de preferência ou distinção em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto.

De igual modo, o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivo da licitação assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

No caso concreto, a Administração possui interesse legítimo em assegurar que os profissionais indicados pelas licitantes detenham capacitação e experiência compatíveis com a natureza dos serviços de arbitragem esportiva. Isso se justifica pela necessidade de preservação da regularidade técnica das competições, da segurança dos participantes, da imparcialidade das decisões e da adequada condução dos eventos esportivos municipais.

Entretanto, a qualificação técnica não pode ser comprovada exclusivamente por meio de certificação emitida por determinada federação ou mediante experiência limitada a competições específicas, quando houver outros meios idôneos capazes de demonstrar formação e experiência equivalentes.

A Lei nº 12.867/2013, ao reconhecer e regular a profissão de árbitro de futebol, não estabelece a filiação obrigatória a determinada federação como requisito geral e exclusivo para o exercício da atividade profissional. Da mesma forma, o art. 88 da Lei nº 9.615/1998 prevê a possibilidade de constituição de entidades por árbitros e auxiliares de arbitragem, sem impor exclusividade de vínculo associativo, federativo ou sindical.

Assim, a expressão “entidades competentes” deve ser compreendida de forma não restritiva, abrangendo entidades de administração do desporto, ligas, associações, escolas de formação, entidades reconhecidas no âmbito esportivo e demais instituições aptas a comprovar, documentalmente, a capacitação e a experiência dos árbitros indicados.

III – RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

1. Sobre a exigência de certificados ou diplomas emitidos exclusivamente pela Federação Mineira de Futebol – FMF

A Administração esclarece que a exigência de qualificação dos árbitros tem como finalidade assegurar aptidão técnica compatível com o objeto, não devendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

FL.	

interpretada como exigência de vinculação exclusiva à Federação Mineira de Futebol – FMF.

Assim, serão admitidos certificados, diplomas, comprovantes de formação, credenciamentos ou documentos equivalentes emitidos por outras federações estaduais, confederações, ligas, associações, escolas de arbitragem ou entidades desportivas reconhecidas, desde que demonstrem formação e aptidão técnica compatíveis com a modalidade e com os serviços a serem prestados.

A equivalência será examinada objetivamente pela Administração, à luz da documentação apresentada e da pertinência entre a formação comprovada e as atribuições a serem desempenhadas pelos profissionais indicados.

2. Sobre a carga horária mínima de formação

A carga horária de formação deve ser considerada como parâmetro de aferição da capacitação técnica, mas não como elemento isolado ou absoluto de habilitação.

Dessa forma, a Administração admitirá documentação que comprove formação, capacitação e experiência profissional equivalentes ou superiores às exigências técnicas necessárias à adequada execução do objeto, ainda que os cursos apresentados possuam carga horária distinta daquela inicialmente indicada, desde que reste demonstrada, de maneira objetiva, a aptidão dos árbitros para atuar nas modalidades e competições abrangidas pela contratação.

3. Sobre a comprovação de atuação nas categorias Sub-15, Sub-17 e Sub-20 do Campeonato Mineiro

A exigência de experiência profissional objetiva demonstrar a vivência prática dos árbitros em competições organizadas, com grau de complexidade compatível com os eventos esportivos municipais.

Todavia, a experiência poderá ser comprovada mediante atuação em competições oficiais equivalentes, promovidas por federações, ligas, associações, entidades desportivas, instituições educacionais ou demais organizações responsáveis pela realização regular de eventos esportivos.

Não será exigida, de forma exclusiva, a comprovação de atuação nas categorias Sub-15, Sub-17 e Sub-20 do Campeonato Mineiro, desde que os documentos apresentados evidenciem experiência equivalente em arbitragem de campeonatos, torneios, jogos escolares, festivais ou outras competições compatíveis com o objeto.

4. Sobre a aceitação de certificados e comprovações expedidos por outras entidades

Sim. Serão aceitos documentos emitidos por outras entidades reconhecidas e idôneas, desde que aptos a demonstrar formação, capacitação ou experiência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

FL.	

profissional equivalente ou superior àquela requerida para a adequada execução dos serviços.

A análise será pautada pela pertinência técnica, pela autenticidade dos documentos, pela compatibilidade com o objeto e pela suficiência da prova apresentada, sem imposição de filiação exclusiva a entidade específica.

5. Sobre a necessidade de comprovação cumulativa de atuação em todas as categorias mencionadas

A Administração esclarece que a experiência em categorias específicas não será exigida de forma cumulativa e exclusiva.

O requisito deverá ser atendido mediante comprovação de experiência profissional compatível com a arbitragem esportiva demandada, abrangendo competições de categorias de base, jogos escolares, torneios, campeonatos, festivais ou eventos equivalentes, conforme as modalidades previstas no Termo de Referência.

A finalidade da exigência é assegurar que a futura contratada disponha de equipe tecnicamente apta, e não limitar a habilitação a profissionais que tenham atuado exclusivamente em determinadas competições ou categorias.

6. Sobre o levantamento de mercado e a preservação da competitividade

A Administração deverá considerar, na condução do certame, a necessidade de manter exigências de habilitação adequadas, proporcionais e justificadas, de maneira a não comprometer a competitividade.

Diante dos esclarecimentos ora prestados, fica consignado que a comprovação da qualificação técnica será admitida por meios documentais idôneos e equivalentes, observados os critérios de pertinência com o objeto, compatibilidade da experiência e aptidão dos profissionais indicados.

Tal entendimento preserva a qualidade esperada na execução contratual, sem impor restrições indevidas à ampla participação de empresas, ligas e associações especializadas.

7. Sobre a expressão “árbitros devidamente registrados nas entidades competentes”

A expressão não deve ser interpretada como imposição de registro, filiação ou vínculo obrigatório com uma entidade específica.

Para fins de atendimento à exigência, poderão ser apresentados documentos que comprovem a qualificação e a habilitação dos profissionais, tais como certificados de formação, diplomas, declarações de experiência, atestados, registros em entidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 18.243.220/0001-01

FL.	

desportivas, credenciamentos, comprovação de atuação em competições ou outros documentos equivalentes e idôneos.

O eventual registro ou credenciamento junto a entidade esportiva será aceito como meio de prova da qualificação, mas não como requisito exclusivo ou obrigatório, salvo se houver norma específica aplicável à modalidade esportiva correspondente que imponha tal condição para a atuação profissional.

IV – CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Diante do exposto, a Administração **acolhe parcialmente os pedidos de esclarecimentos**, exclusivamente para fixar a interpretação adequada das exigências de qualificação técnica, nos seguintes termos:

1. **não será exigida certificação emitida exclusivamente pela Federação Mineira de Futebol – FMF;**
2. serão admitidos certificados, diplomas, credenciamentos, registros, atestados e documentos equivalentes, emitidos por entidades idôneas e reconhecidas no âmbito desportivo, desde que demonstrem a capacitação e a experiência compatíveis com o objeto;
3. a comprovação de experiência poderá decorrer de atuação em competições equivalentes, não se restringindo às categorias Sub-15, Sub-17 e Sub-20 do Campeonato Mineiro;
4. a referência a árbitros “devidamente registrados em entidades competentes” será interpretada como exigência de comprovação documental idônea de qualificação e experiência, sem obrigatoriedade de filiação ou registro em entidade determinada;
5. a documentação será analisada conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, isonomia e julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que os presentes esclarecimentos implicam flexibilização interpretativa de disposições relativas à qualificação técnica e podem ampliar o universo de potenciais licitantes, recomenda-se a formalização da adequação do instrumento convocatório, mediante **retificação do edital**, com a correspondente publicidade e reabertura do prazo de divulgação, se a alteração for considerada capaz de afetar a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Alfenas/MG, 28 de setembro de 2026.

LUCIANO PEREIRA ASSUMPÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO (SELARE)